**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Processo Digital n°: **0008794-39.2015.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: RAFAEL GUILLEN ALVES MURTA

Requerido: CENTRO UNIVERSITÁRIO CENTAL PAULISTA - UNICEP e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que em dezembro/2013 concluiu o curso de Tecnologia em Manutenção de Aeronaves junto à ré, com a garantia de que receberia a carteira de habilitação em células e grupo motopropulsor (GMP).

Alegou ainda que a ré não encaminhou à ANAC a documentação para que pudesse submeter-se aos exames inerentes à sua qualificação.

Almeja à sua condenação a tanto, bem como ao recebimento da indenização para reparação dos danos morais que experimentou.

A matéria preliminar arguida pela ré em contestação entrosa-se com o mérito da causa e como tal será apreciada.

A pretensão deduzida abarca dois aspectos, a saber: a condenação da ré ao cumprimento de obrigação de fazer (consistente em encaminhar à ANAC a documentação pertinente ao autor que lhe viabilizasse a realização de exames perante aquele órgão) e a reparação dos danos morais suportados pelo autor em decorrência da inadimplência da ré a esse respeito.

Quanto ao primeiro aspecto, a ré sustentou na peça de resistência que o autor cursou todas as matérias necessárias a realizar a prova junto à ANAC e receber o seu credenciamento.

Nesse sentido, destacou que o seu certificado do módulo grupo motopropulsor (GMP) está na secretaria, mas não foi retirado.

Independentemente da análise aprofundada a respeito desses fatos trazidos à colação, os documentos de fls. 86/88 atestam que a ré acabou regularizando a situação do autor.

Na verdade, o ofício de fl. 68 deu conta de que o autor não teria alcançado a média suficiente em algumas disciplinas, sendo esse o motivo pelo qual estava impedido de prestar provas visando à obtenção de carteira de GMP.

Por outras palavras, em consonância com informação transmitida pela ré à ANAC o autor não teria sido aprovado no aludido curso (fls. 69/70).

Já os documentos anteriormente assinalados (fls. 86/88) dão conta da aprovação do autor, tanto que foi solicitada a alteração de seus dados em relação à turma de que tomou parte.

É forçoso admitir por isso que se impõe a extinção do processo sem julgamento de mérito especificamente no que pertine à obrigação de fazer postulada na petição inicial pela perda superveniente do objeto da causa.

O feito deixou de ser útil ou necessário à finalidade buscada pelo autor, já alcançada, de sorte que inexiste mais o interesse de agir.

Quanto ao segundo aspecto, a pretensão deduzida

merece acolhimento.

Na esteira do que restou expendido, em outubro de 2015 a ANAC salientou que consoante informações transmitidas pela ré o autor não teria sido aprovado no curso que realizou.

A questão foi resolvida apenas em 16 de novembro de 2015, quando a ré encaminhou o ofício de fls. 86/87 e noticiou a aprovação do autor.

A situação dele deixou de figurar, portanto, como

"pendente" junto àquela Agência.

Nenhum dado concreto foi amealhado para justificar a remessa desse ofício somente em novembro/2015, cumprindo destacar que o despacho que determinou à ré esclarecer se já enviara à ANAC a documentação relativa à resolução das pendências que havia em face do autor (fl. 82) foi disponibilizado no DJE em 12 de novembro (fl. 84), ou seja, quatro dias antes da elaboração do ofício de fls. 86/87.

Não se descarta, portanto, que a providência tenha sobrevindo apenas em função da provocação judicial.

Sem embargo, é certo que o quadro delineado torna de rigor o acolhimento da pretensão deduzida no particular.

Isso porque o autor se viu frustrado na expectativa de que com a conclusão de seu curso poderia buscar o credenciamento para a obtenção da carteira GMP.

Esteve impossibilitado de fazê-lo e pelo que foi dado apurar isso se deveu porque a ré comunicou à ANAC a sua aprovação no curso levado a cabo apenas em novembro/2015.

As regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95) bastam para estabelecer convicção a propósito, experimentando o autor abalo de vulto, como de resto qualquer pessoa mediana ficaria afetada se estivesse em seu lugar.

É o que basta para a configuração dos danos morais passíveis de ressarcimento.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pelo autor, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Isto posto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito relativamente à obrigação de fazer objeto do pedido inicial, com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, e no mais **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 7.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

P.R.I.

São Carlos, 22 de dezembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA